

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.217
SANTA CATARINA

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : MEGAMAMUTE COMERCIO ON LINE DE
ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOULART LANES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo, com fundamento no art. 13, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que (eDOC 255):

“Todavia, não se pretende modificar qualquer premissa fática estabelecida pelo Tribunal de origem. Ao contrário, a controvérsia constitucional parte exatamente das circunstâncias expressamente reconhecidas no próprio acórdão recorrido.

Com efeito, o Tribunal de origem registrou que a plataforma do Portal Nacional do DIFAL permanece em desenvolvimento. A própria decisão reproduz a premissa adotada pelo acórdão recorrido:

(...)

Portanto, não se pretende demonstrar perante esta Suprema Corte, mediante nova análise probatória, que o Portal existe, que permanece em desenvolvimento ou que determinadas funcionalidades ainda não foram integralmente implementadas. Essas circunstâncias integram as próprias premissas adotadas pelo acórdão recorrido.

A controvérsia submetida ao STF é outra: se, diante dessas premissas, a cobrança do DIFAL pode ser validamente realizada quando a sistemática disponibilizada não

corresponde integralmente àquela determinada pelo legislador complementar, sem que isso represente violação aos arts. 5º, II, 37, caput, e 150, I, da Constituição Federal.

(...)

A discussão submetida no Recurso Extraordinário recai justamente sobre as consequências constitucionais dessa conclusão. Não se questiona qual prova deveria prevalecer, qual documento seria mais convincente ou qual circunstância fática ocorreu. Questiona-se se o Poder Público pode exigir o tributo em sistemática que, conforme sustentado desde a origem, não observa integralmente as condições estabelecidas pelo legislador complementar, diante das garantias previstas nos arts. 5º, II, 37, caput, e 150, I, da Constituição Federal.

(...)

Entretanto, o Recurso Extraordinário não foi interposto para obter desta Suprema Corte mera interpretação autônoma do art. 24-A da LC nº 87/1996. A legislação complementar integra o contexto normativo da controvérsia, mas a questão submetida ao STF consiste em definir se a Administração Tributária pode exigir tributo em desconformidade com as condições estabelecidas pelo próprio legislador sem violar diretamente os princípios constitucionais da legalidade e da legalidade tributária.

(...)

O que se discute é justamente a compatibilidade constitucional da exigência tributária realizada em termos distintos daqueles estabelecidos pelo legislador competente, especialmente diante do regime jurídico do DIFAL e das premissas fixadas por esta Suprema Corte no Tema 1.093.

(...)

A violação constitucional é, assim, direta. A pretensão não depende da prévia declaração de ilegalidade de ato administrativo para somente depois alcançar a Constituição Federal. O que se sustenta é que a própria cobrança realizada pelo Poder Público, quando dissociada das condições

ARE 1621217 AGR / SC

normativas que legitimam a exigência tributária, afronta os arts. 5º, II, 37, caput, e 150, I, da Constituição Federal”.

É o relatório.